



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

DATA DE ENTREGA

25/11/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que acrescenta inciso V ao artigo 35 e inciso IV ao artigo 36 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**SUGESTÃO Nº 191/2009
CADASTRO DA ENTIDADE**

Denominação: Associação Brasil Legal

CNPJ:

Tipos de Entidades: (x) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Josias Cassimiro, 352 – Sag. Família

Cidade: Belo Horizonte **Estado:** MG **Cep:** 37850736

Fone/Fax:

Correio-eletrônico: brasillegal.legal@yahoo.com.br
ffernandesabreu@yahoo.com.br

Responsável: Fernando Fernandes de Abreu

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 26 de novembro de 2009.

Sonia Hypolito
Sonia Hypolito
Secretária

EXMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL, pessoa jurídica de direito privado (terceiro setor), constituída conforme a ata de assembléia lavrada em 03 de agosto de 2.009, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Jero Oliva) sob o nº. 128113, com sede na rua Josias Cassimiro nº. 352, CEP 31.035-310, Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, representada pelo seu diretor presidente, senhor FERNANDO FERNANDES DE ABREU, portador do título de eleitor nº. 1739.9241.0124, da identidade nº. M-4.915.482-SSP/MG e do CPF nº. 898.922.088-20, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal e art. 2º, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Comissão, **OFERECER** cópia da *"Ata da Assembléia de Fundação, Aprovação do Estatuto e de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo Fiscal"*, do respectivo *"Estatuto"* e do *"Manifesto de Lançamento"* da entidade (Associação Brasil Legal) e **SOLICITAR** seu cadastramento junto a esta Comissão (Legislação Participativa), bem como o recebimento dos 10 (dez) *"Projetos de Lei"* e de 1 (uma) *"Proposta de Emenda Constitucional"*, que envia com cópia para os devidos fins com pedido de licença para solicitar, ainda, a análise das proposições e o que couber, e para consignar o seguinte:

Exercemos controle popular de atos do Poder Público nos termos da Constituição Federal e leis 4.717/65 e 8.666/93 e deparamos com uma realidade de ilegalidades, lesões do erário e controle fictício a contrariar o interesse público e acabamos por formalizar uma ONG, "Associação Brasil Legal", para combater a corrupção conforme a lei.

Detectamos que a fiscalização do patrimônio público no Brasil é insuficiente resultando alto nível de corrupção e lesão do erário e que a efetivação do controle popular dos atos do Poder Público previsto na lei é questão de interesse social e de legalidade e moralidade.

Denunciamos ao Ministério Público e ao Poder Legislativo (dando causa a processo por infração político administrativa neste poder) e promovemos Medidas Cautelares de Exibição de Documentos e Ações Populares e Penais Privadas Subsidiárias. Pesquisamos e praticamos.

Observamos com a prática, que o controle social dos atos dos Poderes Públicos é algo necessário **e que precisa de apoio, custeio e novas “ferramentas”**. Vislumbramos leis instituindo “política” e “programa” nacionais de controle popular/jurisdicional e de combate da corrupção direto pela sociedade e alteração de normas existentes.

Sugerimos projeto de lei sobre “Política” estadual de apoio ao controle social dos atos do Poder Público à Comissão de Participação Popular da Assembléia Legislativa de Minas e acabamos de enviar ao Governador do Estado e ao Presidente da República sugestões relativas a criação de “Programas” e dos “Fundos” respectivos e pertinentes.

A Associação Brasil Legal pede licença e sugere a esta Comissão de Legislação Participativa os “Projetos de Leis” seguintes:

- 1 - Criação de Política de Controle Social /Jurisdicional;
- 2 - Alteração da lei nº. 4.320/64 - Orçamentos Públicos;
- 3 - Alteração da lei nº. 4.717/65 - Ação Popular;
- 4 - Alteração da lei nº. 5.172/66 - C T N;
- 5 - Alteração da lei nº. 5.869/73 - C P C;
- 6 - Alteração da lei nº. 8.159/91 - Arquivos Públicos;
- 7 - Alteração da lei nº. 8.906/94 - Estatuto do Advogado;
- 8 - Alteração da lei nº. 9.265/95 - Gratuidade da Cidadania;
- 9 - Alteração da lei nº. 9.289/96 - Custas judiciais Federais;
- 10 - Alteração da lei nº. 9.394/96 - Diretrizes da Educação;
- 11 - Proposta de Emenda Constitucional - Artigos Diversos.

Solicitamos análise das sugestões ora apresentadas a esta comissão e as adequações que se fizerem necessárias aos projetos com

esperança de que as propostas sejam o início de discussão das matérias apresentadas que são vácuos do Estado de Direito susceptíveis de devida reparação e de aperfeiçoamento na forma do que se propõe.

É que a Constituição Federal de 1.988 originou uma nova ordem jurídica, mudando conceitos e fazendo surgir uma outra dinâmica, exigindo a melhoria de leis para a efetivação de direitos constitucionais, o controle efetivo do bem público e a consolidação da democracia.

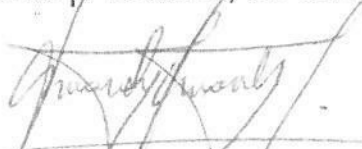
Leis como as de n.ºs. 4.320/64, 4.717/65, 5.172/66 e 5.869/73, por exemplo, são de uma época diferente (e ruim) e não satisfazem plenamente a Constituição Federal "Cidadã" e o novo tempo surgido com o restabelecimento da democracia onde o poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos OU DIRETAMENTE mesmo.

Assim como as leis supramencionadas, também as demais normas precisam de alterações para ser instrumental seguro ao exercício das garantias constitucionais que é o que está faltando no Brasil.

Oferecemos o Estatuto e o Manifesto de Lançamento da "Associação Brasil Legal" e enviaremos por e-mail a nossa "*Cartilha Mutirão Cidadão Contra a Corrupção*" que pedimos impressão e juntada, para identificar a entidade e avaliação do que ela propõe.

Solicitamos ainda a esta comissão (por gentileza) a extração na internet e a juntada da "*Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção*" e do "*Decreto Federal n.º. 5.687/2003*". **Rogamos por fim o obséquio da protocolização e a devolução da cópia por correio e nos colocamos a disposição para quaisquer informações.**

Nestes Termos, com os documentos juntos,
Pedem deferimento e a devolução do protocolo.
De Belo Horizonte p/ Brasília, 23 de Novembro de 2009.



ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Registro n.º. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.

brasillegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG

PROJETO DE LEI

Acrescenta inciso V ao artigo 35 e inciso IV ao artigo 36 da lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 que estabelece as diretrizes básicas da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 35 da lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 passa a vigorar acrescido do inciso V contendo o seguinte:

Art. 35 -

I, II, III e IV -

V - proporcionar a educação para a cidadania e o conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e governos e disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania.

Art. 2º - O artigo 36 da lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 passa a vigorar acrescido do inciso IV contendo o seguinte:

Art. 36 -

IV - Serão incluídos como disciplina obrigatória os arts. 1º, parágrafo único; 2º; 3º; 5º, incisos I a LXXVIII; 6º, incisos I a XXIV; 7º; 8º; 37, incisos I a XXII, §§ 1º à 10 e arts. 194 a 217 da Constituição Federal; as leis nºs. 8.159/91 e 8.666/93 e disposições similares das Constituições e Leis Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios; os arts. 1º a 954 do Código Civil de 2002 e a legislação correlata pertinente à matéria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no início do segundo ano letivo após o ano de sua publicação.



Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O regime de exceção, opressão e “chumbo” produziu a geração da alienação e do medo que, por sua vez, tem produzido uma juventude indiferente à questão cidadã, coletiva e pública, havendo sinais de que isto interessa a alguns, mas também a certeza de que é pela educação, cidadã inclusive, que se acaba com a alienação, o medo e essa indiferença.

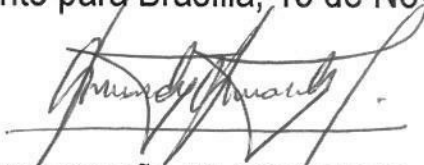
Sabendo dos direitos que tem o cidadão vai poder atinar, exigir, reclamar, questionar, “se ligar” afinal e prestar mais atenção nos governantes intermediários de seus direitos e os escolher melhor, votando conscientemente, obrigando os agentes políticos a melhorarem, inclusive, e provocando uma melhora geral da situação, da sociedade e do País.

O currículo do ensino médio para ficar melhor e prestar serviço ao país tem que ter matéria para ensinar que “todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos OU DIRETAMENTE...” e que os “direitos e garantias fundamentais” que engloba “direitos e deveres individuais” e “direitos sociais” não são favores de agentes políticos.

A escola desejada deve proporcionar o desenvolvimento da consciência crítica do jovem, inclusive com relação à cidadania, de modo a formar cidadãos conscientes e aptos para avaliação dos atos dos agentes e governantes e exercício do controle popular do bem público na forma da lei, e mesmo da qualidade do que se ensina nas escolas públicas.

É interesse público e questão vital para o Brasil o acréscimo do inciso V ao art. 35 e do inciso IV ao art. 36 da lei nº. 9.393 de 20/12/1996 e sua efetivação, para proporcionar aos jovens tomarem pé da situação e se estabelecer nova e verdadeira perspectiva de futuro para o país, que será a quinta economia do planeta em 2016 segundo estimativa da ONU.

De Belo Horizonte para Brasília, 18 de Novembro de 2.009.



ASSOCIAÇÃO BRASIL/LEGAL

*Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.*

brasillegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG